



DECRETO N°. 166/2021, FIGUEIRÓPOLIS/TO, 27 DE MAIO DE 2021.

“Adota novas medidas para enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Figueirópolis”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei n°. 95/2009 de 05 de março de 2009, reforçando seu compromisso humanitário em zelar pela vida, ao somar esforços com todos os organismos governamentais, não governamentais e privados, contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19), e

CONSIDERANDO que a garantia de proteção à saúde do cidadão e tutela à vida como bem jurídico de maior valor consiste em direitos constitucionalmente previstos, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e obrigação do poder público em todas as esferas;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia referente à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde Declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n° 188/GM/MS;

CONSIDERADO que o Governo do Estado Do Tocantins Determinou ações preventivas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto n. N° 6.065, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Figueirópolis;



CONSIDERANDO as medidas e os esforços que vêm sendo empenhados por diversos órgãos públicos e institucionais contra a proliferação do contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a redução ao máximo de interações sociais como medida preventiva de maior eficiência no combate a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

I-DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E USO DE MÁSCARA

Art. 1º Fica prorrogada a Situação de Emergência no Município de Figueirópolis – Decreto 893/2020 – em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º É determinado o uso de máscara de proteção facial por toda população durante o deslocamento por vias públicas ou em permanência em locais de circulação de pessoas, nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em repartições públicas estaduais e municipais, bem como em eventos privados.

II-DAS ATIVIDADES E EVENTOS EM GERAL

Art. 3º Fica proibida a realização de atividades e eventos em centros comerciais, feiras, casas noturnas, casas de eventos, praças, loteamentos e zonas rurais do município.

Art. 4º Fica limitado a presença do número máximo de 20 (vinte) pessoas na realização de quaisquer eventos, públicos ou privados.

Parágrafo Único. Fica proibida a realização de festas e reuniões familiares particulares, com mais de 20 (vinte) pessoas, sendo obrigatória a utilização de máscara e álcool em gel 70% durante o evento.

II- DOS COMÉRCIOS

Art. 5º As repartições públicas estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como as clínicas privadas de saúde (médica e odontológica) deverão adotar as seguintes medidas para atendimento aos consumidores e pacientes:

I - a adoção de sistema de escala, revezamento ou alteração da jornada de trabalho, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;

II - fornecimento de material para cuidados pessoais e higiene dos funcionários, principalmente o uso de máscaras e álcool em gel 70% durante a jornada de trabalho;

III - aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, é obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários e consumidores, devendo ainda, ser disponibilizado e exigido na entrada, a utilização de álcool em gel 70%, bem como a instalação de pia para lavagem de mãos com a utilização de sabão líquido, papel toalha e lixeira de pedal;

IV- manter na modalidade "home office" colaboradores acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas.

V - evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distanciamento mínimo de 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;

VI - reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;

VII - organizar as filas nos balcões de caixas de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

VIII - limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo no máximo de 01 consumidor por cada 10 metros quadrados;

IX - as padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares, deve permitir no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa no estabelecimento, devendo utilizar-se de copos descartáveis, nos quais serão fornecidos aos clientes, sendo proibida a utilização de copos de vidro, alumínio, plástico não descartável ou similares;

X - os supermercados deverão dispor de funcionário na entrada do estabelecimento, disponibilizando e exigindo a cada cliente, a higienização das mãos com álcool em gel 70%, bem como a higienização de carrinhos e cestos de compras;

XI - os salões de beleza e barbearias permanecem sob-regime de funcionamento diferenciado, os quais deverão:



a. realizar atendimento agendado previamente, limitando a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo o máximo de 01 cliente por cada 10 metros quadrados;

b. Manter espaçamento mínimo de 02 metros, entre si;

Art. 6° Os restaurantes, bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e açaiterias, deverão funcionar com a capacidade máxima de 5 (cinco) mesas e 4 (quatro) cadeiras (para cada mesa), sendo permitido o número máximo de 20 (vinte) consumidores no local, mantido o distanciamento de 2.00 metros entre uma mesa e outra, além da disponibilização e exigência do uso de álcool em gel 70%.

I - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer horário nos estabelecimentos de que trata este artigo, somente sendo permitida a venda direta para consumo fora do local, bem como por meio de *delivery* até às 22:00 (vinte e duas horas);

II- fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer pontos da cidade, sendo permitido seu consumo somente em residências pertencentes ao mesmo grupo familiar, devendo ser respeitado o limite máximo de 20 (vinte) pessoas previstas no parágrafo único do art. 4°.

III - durante o funcionamento, os estabelecimentos deverão utilizar-se de copos descartáveis, nos quais serão fornecidos aos clientes durante o consumo de bebidas não alcoólicas, sendo proibida a utilização de copos de vidro, alumínio, plástico não descartável ou similares.

II. A – DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 6° Os bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, açaiterias e lojas em geral, deverão fechar às 22:00 (vinte e duas horas), sendo proibido inclusive, o funcionamento por meio de *delivery*, exceto os postos de combustíveis e farmácias.

Parágrafo único. Os supermercados, mercearias e minimercados deverão encerrar suas atividades às 19:00 (dezenove horas), e aos domingos e feriados às 12:00 (doze horas), sendo proibido o funcionamento após horário determinado, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos.



III – DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES E CASAS LOTÉRICAS

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos listados abaixo, exclusivamente para o atendimento de pessoas que necessitem de serviços presenciais:

- I - agências bancárias;
- II - correspondentes bancários;
- III - casas lotéricas.

Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos citados no Art. 7º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 metros de cada pessoa;

II - estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool em gel 70%, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III - o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

IV - deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

V - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, banheiros, lavatórios, entre outros;

VI - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;



VII - os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;

VIII - os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscara cirúrgica devido à proximidade exigida pela confidencialidade das operações. A presente norma se aplica também aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos listados no Art. 7°.

IV – DAS IGREJAS

Art. 9° As atividades religiosas de qualquer natureza poderão ocorrer durante toda semana, devendo ser limitado o número de fiéis dentro de suas acomodações em no máximo 30% da capacidade de cada estabelecimento, mantendo o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos frequentadores na entrada dos templos ou locais onde ocorrerem os eventos.

V – DAS ACADEMIAS

Art. 10 As academias de ginástica deverão funcionar com no máximo de 30% de sua capacidade, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre os alunos, sendo obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos frequentadores na entrada do estabelecimento.

VI – DOS LEILÕES

Art. 11 Durante a realização de leilões, deverá ser limitado o número de participantes dentro do espaço em que ocorrer o evento em no máximo 30% de sua capacidade, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre pessoas, sendo ainda, obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos participantes, na entrada do evento.

Parágrafo único. Os leilões poderão funcionar em regime de horário diferenciado, podendo realizar suas atividades até a meia noite, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no recinto.



VII – DOS VELÓRIOS

Art. 12 Os velórios somente deverão ocorrer em espaços abertos, devendo ser respeitada duração máxima de 4 horas, sendo restringida no local, o número de no máximo 20 pessoas, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre estas, sendo obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização, na entrada do recinto.

Parágrafo Único. Caberá à funerária responsável pela realização dos velórios, a aplicação e fiscalização das determinações exigidas neste artigo.

VIII – DAS AULAS

Art. 13 Ficam suspensas por tempo indeterminado as aulas presenciais no âmbito da rede pública municipal e estadual de ensino, bem como no âmbito privado, devendo ser aplicadas as atividades remotas de ensino.

Parágrafo único. As atividades remotas de ensino de que trata este artigo deverão ser regulamentadas por meio de ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

IX – DO TELETRABALHO

Art. 14 Fica estabelecido o teletrabalho como regime de trabalho para desempenho das atividades das funções cujas características que assim o permita no âmbito do Município de Figueirópolis, e recomendado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para:

I - os maiores de 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;

X – DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 15 Fica proibida a realização de atividades em praças esportivas sob a gestão do Poder Público Municipal, tais como, ginásio, quadra poliesportiva, praças e parques, sendo proibida também, a prática de atividade física em qualquer área privada, tais como, campos de terra (terrões e campinhos), bem como a realização de qualquer outra atividade ou equipamento de uso compartilhado.

XI – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16 Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas (“toque de recolher”) das 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) às 5 horas (cinco horas) da manhã, com início em 28/05/2021 até 14/06/2021, sendo observada a possibilidade de prorrogação da referida medida.

§1º O cidadão que for flagrado fora de casa neste horário deverá justificar e comprovar o motivo da saída, sendo aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, bem como a tomada de medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis;

§2º Se excluem da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores e pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

XII – DO ISOLAMENTO E QUARENTENA

Art. 17 Para o atendimento às determinações da Portaria n°. 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático ou assintomático para a COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei, cabendo ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar a recusa à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

XIII – DAS MULTAS

Art. 18 O descumprimento das determinações constantes no presente decreto implicará na aplicação de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento sem prejuízo de demais cominações legais, nos termos da Lei Federal n°. 10.282 de 20 de março de 2020;



Art. 19 Aos estabelecimentos comerciais e indivíduos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto, além da responsabilização civil e criminal, será aplicada multa nos seguintes valores:

I-R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais;

II-R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa;

XIV – DAS DISPOSIÇÕES GEAIS

Art. 18 Determina que a Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Departamento de Vigilância Sanitária promova divulgação e afixação de orientações para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia e recomende que pessoas assintomáticas e sintomáticas não frequentem locais públicos.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor em 28/05/2021, revogando-se as disposições em contrário;

Gabinete da Prefeita de Figueirópolis, Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2021, 131° da Republica, 32° do Estado e 40° da emancipação do Município.

JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita de Figueirópolis

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que
Decreto n.º 166/2021 de 27/05/2021
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.
Figueirópolis-TO, 27/05/2021

Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planej.
Decreto n.º 001/2021